

1
AO EXPEDIENTE DO DIA

08 de 11 de 1996
Em 07 de 11 de 1996



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 08 / 11 / 1996

ESTADO DA PARAÍBA

Presidente GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Secretário Legislativo



OFÍCIO GS/GCG/Nº 0376/96

João Pessoa, 07 de novembro de 1996

Ao Secretário Legislativo

Em 07 / 11 / 1996

Ingenhaz

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 040/96, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar, garantir ou contra garantir operação de assunção, confissão e composição de dívidas contraídas ou firmadas, em regime de autofinanciamento, por empresas construtoras nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

[Signature]
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 07 de 11 de 1996

[Signature]
Tereza Neuma Gonzaga

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 08 / 11 / 1996

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



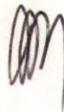
MENSAGEM - GG Nº 040

João Pessoa, 07 de novembro de 1996

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei**, que visa autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito destinada ao reescalonamento de débitos do Estado, contraídos, em regime de **autofinanciamento**, por empresas construtoras, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - **BNB**.

2. Referidas dívidas originam-se de empréstimos ao amparo da Resolução 63/67 do **BACEN**, realizados, entre 1982/83 e respectivas repactuações posteriores, junto ao **BNB**, pelas construtoras **EIT, Queiroz Galvão e Limoeiro**, com a interveniência e garantia do Governo do Estado, para realização de diversas obras públicas, autorizadas pelas Leis nºs 4.312/81, 4.373/82 e 4.382/82.

3. Mesmo com as amortizações que, nos últimos 5 anos, vêm sendo efetuadas pelo Estado, com pontualidade, o saldo desses débitos alcança o montante da ordem de **R\$ 79,2 milhões** (posição de 31.10.96).


Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS MARQUES DUNGA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
N e s t a.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI nº 593, de de 1996

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR, GARANTIR OU CONTRA GARANTIR OPERAÇÃO DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS OU FIRMADAS, EM REGIME DE AUTOFINANCIAMENTO, POR EMPRESAS CONSTRUTORAS NACIONAIS JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, garantir ou contra garantir, junto a empresas construtoras nacionais e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - **BNB**, operação de assunção, confissão ou composição de dívidas do Estado, junto às referidas entidades.

Parágrafo Único - A autorização conferida por esta Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular prazo e formas de pagamento, mais favoráveis para o Estado.

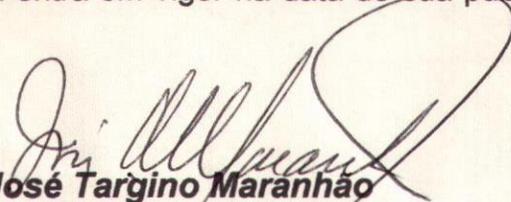
Art 2º - A autorização de que trata a presente Lei abrangerá somente obrigações decorrentes dos contratos firmados com escopo nas Leis do Estado nºs 4.312, de 04.12.81, 4.373, de 30.04.82, 4.382, de 14.05.83 e 5.148, de 07.06.89.

Art. 3º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.

Art. 4º - Como garantia ou contra garantia para as operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

PLeiBNB.doc

Approved em Vinilo Turne

Em 27 11 1996

1.º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



4. Não obstante as últimas renegociações realizadas, a partir de janeiro/97 a prestação dos citados débitos passará dos **R\$ 400.000,00** atuais para aproximadamente **R\$ 900.000,00**, mais acessórios, considerada insuportável pelo Tesouro do Estado, tendo em vista o elevado nível de comprometimento mensal, já existente em relação aos encargos do endividamento global.

5. Face à situação ora configurada, formulei proposta de renegociação, através do **Banco do Nordeste do Brasil - BNB**, a exemplo do que vem sendo tratado com o Banco do Brasil, compatível com a capacidade financeira do Estado, mediante o alongamento do prazo de amortização, de modo a manter a prestação no nível atual, bem como a mesma taxa de encargos do último instrumento contratual.

6. Os entendimentos mantidos com a administração do **BNB** vêm induzindo a proposta de renegociação, nas seguintes e principais condições, mais **favoráveis** para o Estado:

- **VALOR DO SALDO:** R\$ 79.181.093,60 (posição de 31/10/96);
- **PRAZO:** até 15 (quinze) anos, a partir de jan/97;
- **ENC. FINANCEIROS:** idênticos aos do último instrumento contratual (**IGPM + 8%a.a.**);
- **GARANTIA:** mantida a atualmente existente (**FPE/ICMS**);
- **FORMA DE PAGAMENTO:** Em prestações mensais e consecutivas, no mesmo nível da amortização atual (**R\$ 400.000,00**) ou outro valor próximo a esse, que vier a ser acordado com o **BNB**, sempre inferior ao montante de **R\$ 900.000,00**, previsto para **jan/97**, caso não se concretize, até **dez/96**, a atual repactuação.

mm



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



7. Na certeza de que o **Projeto de Lei**, pela sua importância em contribuir para diminuição dos pesados encargos financeiros do Estado merecerá a costumeira acolhida e o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa e atendendo, ainda, à necessidade de se concretizar, o mais rápido possível, o processo de **reescalonamento das dívidas** supramencionadas, solicito que sua tramitação se faça em caráter de urgência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 64, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência e aos ilustres pares protestos de alta consideração e apreço.

Respeitosamente


José Targino Maranhão
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO À MENSAGEM COM PROJETO DE LEI REFERENTE À ROLAGEM DE
DÍVIDAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES DE AUTOFINANCIAMENTOS



(Em R\$)	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO EM 31/10/96
E. I. T.	36.005.237,91
Q. GALVÃO	19.268.450,11
C. LIMOEIRO	23.907.405,58
TOTAL	79.181.093,60

Obs. dívidas originárias de empréstimos realizados, entre 1982/83, pelas construtoras acima, junto ao **BNB**, com a interveniência e garantia do Estado.

João Pessoa, novembro de 1996



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 As Fls. 593 SOB Nº 593/96
 EM 08 / 11 / 90

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 EM / / 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 08 / 11 / 1996

 Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Lucizote
 Em 19 / 11 / 1996

 Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 593/96

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A REALIZAR, GARANTIR OU CONTRA GARANTIR OPERAÇÃO DE ASSUNÇÃO,
CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS OU FIRMADAS, EM
REGIME DE AUTOFINANCIAMENTO, POR EMPRESAS CONSTRUTORAS
NACIONAIS JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Autor: O GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Dep.

P A R E C E R

I - Relatório

Apresenta-se para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Legislativo Estadual, Projeto de Lei nº 593/96, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado, onde chefe do Executivo Estadual visa Autorização para realizar, garantir ou contra garantir operação de assunção, confissão e composição de dívidas contraídas ou firmadas, em regime de autofinanciamento, por empresas construtoras nacionais junto ao BNB - S/A, e dá outras providências.

Em sua mensagem de nº 040/96, argumenta o chefe do executivo que, o Projeto em tela visa realizar operação de crédito destinada ao reescalonamento de débitos do Estado, contraídos em regime de autofinanciamento, por empresas construtoras junto ao BNB, ademais, as referidas dívidas, argumenta o Sr. Governador, originam-se de empréstimos ao amparo da Resolução 63/67 do BACEN, realizados entre 1982/83, junto às Construtoras citadas, com a interveniência e garantia do Estado, para realização de diversas obras pública, devidamente autorizadas pelas Leis nºs 4.312/81, 4.373/82 e 4.382/82.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria, apreciar a admissibilidade constitucional da matéria em análise, bem como posicionar-se quanto aos aspectos adstritos a competência que lhe é peculiar, relevando, além da Constitucionalidade, a Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa, a necessidade e adequação da matéria no real interesse público. Ipso facto, dentro dos especificados aspectos, os quais esta Comissão e Relatoria têm o dever de observar, passo a proferir meu entendimento e expressar o voto.

VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A proposição ora em estudo, encontra-se calcada nos moldes da Carta Magna Estadual, haja vista tratar a epigrafada matéria de iniciativa própria e reservada ao Governador do Estado, pois trata-se o Projeto de Lei que regulamenta materia orçamentária, tributária e outros, "ex vi" Art. 63, parágrafo 1º, inc. II, letra b).

Depreende-se "in casu", que a presente proposição de forma alguma vem se contrapor ao estabelecido na Carta Magna Estadual onde a sua iniciativa e competência é prevista no artigo 63 do mesmo Diploma Constitucional.

Quanto aos aspectos atinentes a este Órgão Técnico de Admissibilidade Constitucional do Legislativo, encontra-se a proposição de forma satisfatória, sem entraves ou óbices, de natureza Jurídica ou Técnica pois, além de justas, as medidas tomadas na matéria em exame visam proceder uma continuidade na política de equilíbrio e honradez por parte do Estado da Paraíba, bem como adequar os mecanismos da máquina estatal a uma nova realidade, a qual encontra sua razão na

austeridade, modernidade e eficiência, o que se entende e se defende como de imenso interesse social e cuja medida somente servirá para beneficiar a comunidade paraibana.

Desta feita, preenchidos os aspectos de satisfação legal, ou seja Constitucional, Jurídico e Técnico, perante este órgão Superior do Poder Legislativo da Paraíba, acato o Projeto de lei nº 593/96 em sua íntegra, ressaltando a sua inteligente iniciativa, a qual colaborará para a modernidade e melhor racionalidade em nosso Estado das verbas públicas, ressaltando-se em tudo, o bem que tal medida trará para a realização de uma administração voltada para o interesse da Comunidade a qual é o principal elemento constitutivo do Estado, e portanto, necessita de um política voltada para a recuperação financeira e sua respeitabilidade e credibilidade externa.

Dessa forma, meu voto é por sua, Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa.

É o voto

Dep.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se favorável ao parecer do senhor relator, votando pela Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 593/96.

É o Parecer

Dep. Gervásio Maia
Presidente

Aprovado o Parecer em
discussão única.
Em 27/11/96

1º SECRETÁRIO

Dep.

Relator

Dep. Antonio Ivo
Membro

Dep. Zenóbio Toscano
Membro

Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Vani Braga
Membro

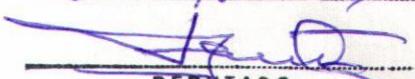
Dep. Aécio Pereira
Membro

Dep. Pe. Adelino
Membro

Tec. Bel. CRP.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em 26 / M / 95



DEPUTADO



41

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 593 /96

Autoriza o Poder Executivo a Realizar, Garantir ou Contra Garantir Operação ' de Assunção, Confissão e Composição de Dívidas Contraídas ou Firmadas, em Regime de Autofinanciamento, por Empresas Construtoras Nacionais junto ao Banco ' do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 593 /96, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. José Targino Maranhão, tendo como objetivo os relevantes interesses do Estado para a administração Orçamentária, Financeira e Tributária, e fundamentando sua iniciativa no Poder Governamental de legislar sobre Abertura de Crédito, Contratação de Empréstimos, ICMS, e outros.

Este é o Relatório



12

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

II = VOTO DO RELATOR

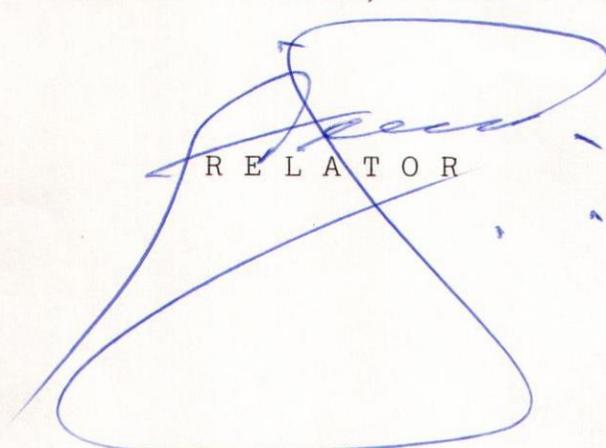
Cabe a respeito da propositura em análise observar os parâmetros existentes entre a capacidade de legislar do Exmo. Sr. Governador do Estado e o que preceitua, quanto à sua competência estatuída pela Carta Magna Estadual.

Adentrando à competência e a relevância do Projeto em epígrafe, ressaltamos que a matéria presente realmente adentra em gênero, número e grau "**em matéria financeira, tributária e orçamentária**", contudo, verificamos também, que tais elementos são indubitavelmente da competência exclusiva de sua Excelência o Governador do Estado, pois cabe ao mesmo viabilizar os programas e projetos em andamento no estado, bem como reestruturar e dar suporte orçamentário e fiscal para alicerçar a legislação financeira vigente, tudo conforme encontra-se calcado no Art. 63, § 1º, inciso II, letra b).

Portanto, estando prevista a atuação governamental na presente propositura, e não existindo qualquer óbice que cause transe ou inviabilização financeira e orçamentária, o voto da relatoria é pela procedência e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 593 /96.

É o voto

Sala da Comissão, em 26 de novembro 1996


RELATOR



13

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

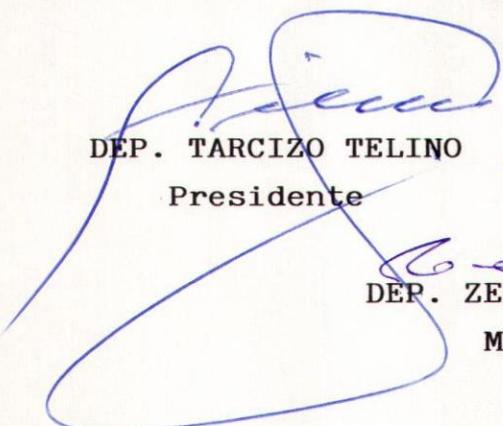
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÀRIA

III = PARECER DA COMISSÃO

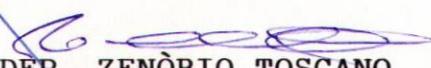
A Comissão de acompanhamento e Controle da Execução orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 593 /96, na sua forma original.

É o Parecer

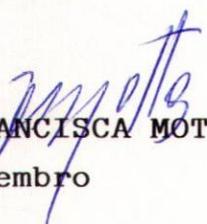
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1996


DEP. TARCIZO TELINO
Presidente

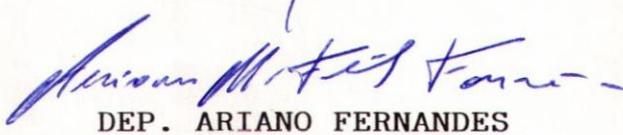
DEP. JOSÊ LUIZ JÚNIOR
Membro


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. FERNANDO MELO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. EURÍDICE MOREIRA
Membro


DEP. ARIANO FERNANDES
Membro



14

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1894

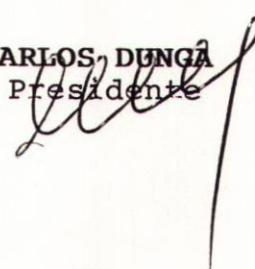
João Pessoa, em 28 de novembro de 1996.

Senhor Governador,

Encaminha a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 593/96, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a realizar, garantir ou contra garantir operação de assunção, confissão e com posição de dívidas contraídas ou firmadas, em regime de Autofinaciamen to, por Empresas Construtoras Nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PALÁCIO DA REDENÇÃO
N E S T A /



15

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 155

PROJETO DE LEI Nº 593/96

Autoriza o Poder Executivo a realizar, garantir ou contra garantir operação de assunção, confissão e composição de dívidas contraídas ou firmadas, em regime de Autofinanciamento, por Empresas Construtoras Nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, garantir ou contra garantir, junto a empresas construtoras nacionais e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, operação de assunção, confissão ou composição de dívidas do Estado, junto às referidas entidades.

Parágrafo Único - A autorização conferida por esta Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular prazo e formas de pagamento, mais favoráveis para o Estado.

Art. 2º - A autorização de que trata a presente Lei abrangerá somente obrigações decorrentes dos contratos firmados com escopo nas Leis do Estado nºs 4.312, de 04.12.81, 4.373, de 30.04.82, 4.383, de 14.05.83 e 5.148, de 07.06.89.

Art. 3º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.

1



16

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

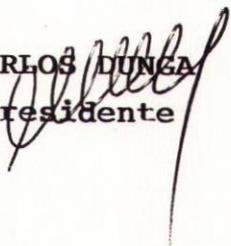
Art. 4º - Como garantia ou contra garantia para as operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - **FPE** ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente



17
593



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial,
DESTA DATA
Em, 03, 12, 1996
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
[Signature]

LEI N.º 6.377 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a realizar, garantir ou contra garantir operação de assunção , confissão e composição de dívidas contraídas ou firmadas, em regime de Autofinanciamento, por Empresas Construtoras Nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, garantir ou contra garantir, junto e empresas construtoras nacionais e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - **BNB**, operação de assunção, confissão ou composição de dívidas do Estado, junto às referidas entidades.

Parágrafo Único - A autorização conferida por esta Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular prazo e formas de pagamento, mais favoráveis para o Estado.

Art. 2º - A autorização de que trata a presente Lei abrangerá somente obrigações decorrentes dos contratos firmados com escopo nas Leis do Estado n.º s 4.312, de 04/12/81, 4.373, de 30/04/82, 4.382, de 14/05/83 e 5.148, de 07/06/89.

Art. 3º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após a prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - como garantia ou contra garantia para as operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - **FPE** ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da República.


OSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR